



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35373.000969/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.374 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente JAVA EMPRESA AGRÍCOLA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE.

As diligências e perícias não se prestam para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento específico. Logo, indefere-se tais pleitos, se prescindíveis para o deslinde da controvérsia, assim considerado quando o processo contiver elementos suficientes para a formação da convicção do julgador.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas pelos segurados empregados, a parte patronal e aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos, incidentes sobre remunerações pagas a autônomos, honorários da diretoria, fretes e carretos pagos a pessoas físicas e comercialização de produtos rurais.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 14-26.791 - proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 2.067 a 2.073):

Cientificada em 06/10/2006, a notificada apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva em 23/10/2006, às fls. 271/309, Vol I, argumentando, no sentido da nulidade do lançamento, que:

- os fatos geradores ocorridos antes de 14/03/2001 foram alcançados pela decadência;
- não foi indicada a base de cálculo das contribuições glosadas;
- o prazo para defesa foi exíguo;
- houve indicação equivocada da alíquota das contribuições glosadas;
- praticamente todas as contribuições lançadas foram pagas;
- em 12/2006 a escrita da empresa apresenta contribuição devida de R\$3.397,89 e não R\$25.883,95 como lançado; em razão dessa falha formal, houve cerceamento de defesa;
- ainda que pequenos erros ocorreram, a empresa jamais obrou com má-fé, jamais incorreu em sonegação; esses valores não chegam a 5% do valor glosado na NFLD;
- cotejou os lançamentos fiscais com a escrita fiscal da atuada, anexando documentos, impugnando em tudo e por tudo cada lançamento;
- o Sr. Luiz Antônio Sacoman, responsável pela contabilidade, assume inteira responsabilidade pela autenticidade dos documentos;
- o patrimônio da empresa soma mais de vinte vezes o valor da autuação, não se justificando o Termo de Arrolamento de bens - TAB;
- se houve pagamento do tributo, não há que se falar em multa e juro de mora;

- o art. 13 da Lei n.º 9.069/95 que determina a utilização da taxa Selic é ilegal, pois não se trata de lei complementar a modificar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional;

Requer a juntada posterior de documentos, e diligência.

O Serviço de Contencioso da Delegacia da Receita Previdenciária de Ribeirão Preto emitiu o Despacho datado de 17/11/2006, fls. 291/292 do Vol. III, solicitando que a fiscalização verificasse ponto por ponto todos os valores questionados pela notificada. A fiscalização emitiu a Informação Fiscal, conforme solicitado, fls. 322/335 e planilhas anexas, fls 297/311 e 293/295, todos do Vol. III. A fiscalização anexou também FORCEDs para as competências que retificou o lançamento (conforme quadro da fls. 335, Vol. III).

Em seguida, a notificada apresentou defesa complementar em 19/12/2007, fls. 341/376. Vol. IV e documentos (fls. 376/1156). Basicamente, a notificada alega que recolheu os valores lançados, apresentando as respectivas GPS, ou que realizou compensação (Processo 1999.03.99.091639-4 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) ou que a base de cálculo apresentada pela fiscalização não coincide com a respectiva conta do Razão (cópia anexada).

Após análise preliminar da informação Fiscal, acima mencionada, e das peças de defesa da notificada, o processo foi novamente baixado em diligência, a fim de que a fossem esclarecidas algumas questões específicas, conforme narrado no Despacho 054/2008, de 24/07/2008, fls. 1158/1160.

Em resposta ao Despacho acima mencionado, a fiscalização prestou as informações às fls. 1177/1184, anexando o quadro abaixo com as retificações no lançamento, e acrescentando ainda que fez representação à Seção de Fiscalização, em virtude de valores encontrados na DIPJ, que não foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

[...]

Reaberto prazo para manifestação da notificada, foram apresentadas as seguintes argumentações:

- que permanecem os mesmos vícios que viciaram a notificação;
- a autoridade fiscal persiste em efetuar glosas sem indicar a origem dos lançamentos;
- que seus profissionais de contabilidade confrontaram os lançamentos fiscais com seus registros contábeis, com exibição das guias quitadas;
- reitera os termos da defesa original;
- se for mantida a autuação, requer a compensação de diversas exações recolhidas a maior, após regular encontro de contas.

Julgamento de Primeira Instância

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 2.067 a 2.073):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/9/1996 a 30/4/2006

Nº do processo na origem DEBCAD n.º 35.792.793-1

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, previsto no Código Tributário Nacional.

JUROS E MULTA DE MORA

Os juros e a multa de mora incidem sobre o valor principal do crédito, pois estão previstos na legislação vigente.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A apresentação posterior de documentos somente é admissível nas exceções previstas no art. 16, §4º do Decreto n.º 70.235/72.

PERÍCIA

Para deferimento do pedido, a notificada deve expor os motivos que a justifique

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

As contribuições são devidas, ainda que não haja má-fé do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 2.076 a 2.115).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 4/1/2010 (processo digital, fl. 2.075), e a peça recursal foi interposta em 1/2/2010 (processo digital, fl. 2.076), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares**Nulidade do lançamento**

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento da Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente porque, além de faltar a indicação das bases de cálculo das contribuições glosadas, houve equívoco na indicação das alíquotas aplicáveis, o que reflete cerceamento de defesa. Não obstante mencionadas alegações, entendo que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a IV, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na “Notificação de Lançamento” e “Relatório Fiscal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 3 a 271).

Tanto é verdade, que a Interessada refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação a ela anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Logo, não restaram dúvidas de que o Sujeito Passivo compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante quem se defender.

A propósito, vale transcrever trechos da decisão de origem, quem muito bem elucidam reportados fatos, nestes termos:

[...]

Quanto à argumentação relativa à não indicação das bases de cálculo das contribuições, a mesma não merece prosperar. Isso porque todas as bases de cálculos das contribuições devidas estão indicadas no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, fls. 04/51, e no Relatório de lançamento, fls. 76/106.

As argumentações referentes à glosas são impertinentes, uma vez que não houve qualquer lançamento de glosa.

A argumentação referente à exiguidade do prazo de defesa, também não merece prosperar. Na verdade, todos os prazos legais de defesa foram dados à notificada. A mesma, por sua vez, apresentou defesa original e manifestações complementares dentro dos prazos abertos, contrariando seus próprios argumentos.

A argumentação referente à indicação de alíquotas com valores equivocados também não prospera, uma vez que não há no processo qualquer evidência de erro de alíquotas informadas pela fiscalização.

[...]

A argumentação referente a cerceamento de defesa também não prospera. Isso porque, conforme acima mencionado, foram respeitados todos os prazos de defesa (os quais foram utilizados pela notificada) e todas as informações necessárias para o exercício de sua contestação foram informadas na notificação (fundamentos legais, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, valores devidos, competência por competência). Ainda, o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização manifestasse-se sobre os documentos apresentados pela notificada.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá **tão somente** quando lavrada por autoridade incompetente.

Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade, eis que a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Logo, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, razão por que esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, ulteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à

autoridade tributária sequer ponderar sobre a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, supostamente em face da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 214, §9º, XXV, do Decreto n.º 3.048, de 1999, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado n.º 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Solicitação de diligência

O Recorrente alega a necessidade da realização de diligência a fim de comprovar a veracidade das informações por ele apresentadas, o que não se justifica à luz do Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, nestes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Do exposto, não vejo razão para deferir reportado pedido, pois sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a impugnação. No caso, inexistente matéria controversa ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar, razão por que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador.

Mérito

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

No tocante à argumentação que a maioria das contribuições devidas foram pagas é despropositada, perante as documentações apresentadas. Na verdade todas as guias pagas foram consideradas pela fiscalização, como demonstrado no DAD acima mencionado. Somente foram lançadas as diferenças entre os valores apurados como contribuições devidas e os recolhimentos efetuados pela notificada. Para maiores esclarecimentos, pode-se verificar todas as GPS consideradas pela fiscalização no anexo

Relatório de Documentos Apresentados -RDE, fls. 107/154, no qual são discriminados a competência, a data de pagamento, o valor e o código de cada guia paga.

Com relação aos alegados créditos, a autuada deve apresentar pedido específico à Unidade da Receita Federal do Brasil, conforme procedimento regulado pela Instrução Normativa n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

[...]

Com relação à argumentação relativa à ausência de má-fé da notificada, tem-se que, conforme a legislação em vigor, as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas independentemente da intenção dos contribuintes. O que determina a obrigação tributária é a ocorrência do fato gerador, os quais foram comprovados pela fiscalização.

Com relação ao procedimento fiscal de lavratura do Termo de Arrolamento de Bens - TAB, o mesmo não será analisado no presente julgamento, uma vez que não se trata de contestação do lançamento. A notificada poderá apresentar suas manifestações na Unidade de origem do lançamento da Receita Federal do Brasil.

Com relação à aplicação de juros e multa de mora ao valor devido, trata-se de ato vinculado amparado pela Lei n.º 8.212/91, não cabendo a esta instância de julgamento questionar sua validade ou constitucionalidade, conforme acima mencionado.

Com relação aos documentos apresentados pela notificada, os mesmos foram analisados pela fiscalização, tendo sido parcialmente aceitos. Assim, parte do lançamento foi excluída pela fiscalização, conforme tabela abaixo repetida.

[...]

Como a ciência da autuada ocorreu em 06/10/2006, e em consulta ao sistema do fisco, e verifica-se a existência de recolhimentos no período 01 a 09/2001, deve-se, aplicar o §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para fixação do *dies a quo* do prazo decadencial. Dessa forma, **as competências 09/1996 a 09/2001 foram alcançadas pela decadência, devendo ser excluídas do lançamento.**

Assim, em decorrência das retificações e do período decadente acima mencionados, o crédito deve ser parcialmente exonerado, conforme DADR em anexo, permanecendo o valor do principal em R\$ 113.246,66, mais multa e juros.

[...]

Importante observar que tendo em vista as modificações introduzidas pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, no tocante à aplicação de multa sobre o débito, e a retroatividade benéfica de lei prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, deverá ser feita a comparação entre a multa prevista na legislação anterior à MP 449/08 (multa de mora, art. 35 da Lei n.º 8.212/91, então vigente somada com a multa prevista para os Auto-de-Infração de Obrigação Acessória CFL 68) com a multa de acordo com a legislação introduzida pela MP 449/08 (multa de ofício, art. 35-A da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 44 da Lei n.º 9.430/96) no momento do pagamento, uma vez que a multa de mora, pela sua natureza, é definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado.

(Destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz